



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001080-89.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada AMANDA CORDEIRO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001080-89.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Banco Inter S/A

Apelado: Amanda Cordeiro Santos

Interessado: Valter Venus da Silva

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Leonardo Grecco

VOTO Nº 11312/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Competência recursal – Responsabilidade civil por ato ilícito e por falha na prestação de serviços bancários – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira – Discussão travada nos autos a respeito de falha do serviço bancário, consistente na abertura indevida de conta corrente que serviu de instrumento à prática de crime de estelionato – Competência das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) – Inteligência do artigo 5º, inciso II, item II.4, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Recurso NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "BANCO INTER S/A" (réu), que contende com AMANDA CORDEIRO SANTOS (autora), nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais que consta como corréu Valter Venus da Silva, em face da r. sentença de fls. 272/281, que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o apelante e o corréu Valter solidariamente a pagar à apelada a quantia de R\$ 7.560,00 a título de indenização por danos materiais e a de R\$ 5.000,00 como indenização por danos morais, além de arcarem com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Razões de apelação a fls. 343/362. Sustentou o apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não possui responsabilidade pelo ocorrido e não prestou o serviço de modo falho. Aduziu

que a sentença é nula por se omitir sobre documentos juntados, carecer de fundamentação e ter violado o contraditório e a ampla defesa. Referiu que, em caso de dúvida do Juízo a respeito da regularidade da abertura da conta bancária, o correto seria a quebra do sigilo bancário para que a apelante pudesse juntar aos autos a documentação. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade objetiva e a culpa exclusiva da apelada, que foi descuidada na negociação fraudulenta e realizou o depósito bancário de forma voluntária. Requereu a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, que o valor indenizatório seja reduzido de metade com espeque na culpa concorrente das partes.

Contrarrazões a fls. 374/388. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **CONHECIMENTO** por esta C. Câmara integrante da Subseção III de Direito Privado do E. TJSP.

Parto da premissa de que a competência recursal se firma "[...] *pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.*", a teor do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Sodalício.

Conquanto a Z. Serventia do Serviço de Distribuição de Recursos tenha atribuído "Compra e Venda Com Revisão" como assunto desta apelação (fls. 390), a petição inicial é clara e expressa a respeito da inexistência de

contrato de compra e venda. Consta da própria exordial que "[...] *infelizmente a Autora foi vítima do conhecido "golpe do falso leilão"!*" (fls. 02).

Trata-se, pois, de responsabilidade civil por ato ilícito que não se enquadra em nenhuma das competências expressas das subseções de direito privado a que alude a Resolução TJSP nº 623/2013, a qual encerra competência comum de qualquer das três subseções.

Assim, *a priori*, esta C. Câmara seria competente tanto quanto qualquer outra da C. Seção de Direito Privado.

Ocorre que ainda se depreende da petição inicial a matéria responsabilidade civil de instituição financeira por falha na prestação do serviço bancário.

De acordo com o que consta da exordial, a apelada suportou prejuízo financeiro decorrente da falha na prestação do serviço bancário pela apelante, instituição financeira à qual pertence a conta bancária em que o dinheiro objeto do golpe foi depositado. Entende a apelada que

"[...] é inafastável a responsabilidade do Corréu INTER, na medida em que resta evidente que falhou na prestação do serviço que disponibiliza, já que permitiu que pessoas más intencionadas não só abrissem como movimentassem, contas bancárias para a prática de ilícitos como o ora narrado." (sic, fls. 06).

Reza o artigo 5º, inciso II, item II.4 da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP que a C. Subseção II de Direito Privado tem a competência preferencial para julgar "*Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados; [...]*".

De se notar que C. Câmaras daquela Subseção II julgam

cotidianamente recursos que envolvem substrato fático similar ao presente. A título exemplificativo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NA ABERTURA E FISCALIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Banco Inter S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Marco Antonio da Silva em face de Banco Inter S.A. e Banco Bradesco S.A. O juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do Banco Inter por falha na abertura e fiscalização da conta bancária utilizada na fraude, afastando a condenação por danos morais e julgando improcedente a ação em relação ao Banco Bradesco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há responsabilidade do Banco Inter pelo prejuízo suportado pelo autor, em razão da abertura e manutenção da conta bancária utilizada para a prática do golpe; e (ii) verificar se a sentença deve ser reformada para excluir ou reduzir a condenação imposta ao recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do STJ, sendo o banco responsável pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O Banco Inter não demonstrou ter adotado os procedimentos de segurança exigidos pelo Banco Central para a adequada identificação da titular da conta bancária utilizada na fraude, caracterizando negligência na fiscalização e na manutenção da conta, o que contribuiu

diretamente para a concretização do golpe. 3. A comunicação tempestiva do golpe pelo autor ao Banco Inter impõe à instituição o dever de adotar medidas eficazes para minimizar os danos, incluindo o bloqueio imediato dos valores, o que não foi feito de forma eficiente. 4. A ausência de responsabilidade do Banco Bradesco decorre da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos suportados pelo autor, uma vez que a instituição apenas processou a transferência solicitada e não detinha controle sobre a conta recebedora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na fiscalização e na manutenção de conta bancária utilizada para prática de fraude, nos termos do art. 14 do CDC. A comunicação tempestiva do golpe impõe ao banco o dever de adotar medidas eficazes para minimizar os danos, sob pena de responsabilização. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 87, 355, I, e 487, I; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 88; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (redação dada pela Lei nº 14.905/24); Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJ-SP, Apelação Cível nº 1106858-29.2023.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, 20.03.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1044293-45.2023.8.26.0224, Turma II (Direito Privado 2), 22.10.2024." (TJSP; Apelação Cível 1053538-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

"APELAÇÃO - Ação de reparação de danos materiais - Golpe do falso leilão - Quantia atinente à compra do veículo que foi

transferida para conta de titularidade de preposta da leiloeira, mantida perante o banco requerido-apelado - Pleito de ressarcimento, pela instituição financeira recorrida, do montante em questão - Sentença de improcedência - Recurso do autor-apelante - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova que não é automática - Autor-recorrente que não comprovou suficientemente que a conduta do banco apelado possui relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos - Fraude descrita nos autos que decorreu da própria imprudência e inexperience da parte autora-apelante, que, acreditando ter arrematado um veículo em leilão, realizou, voluntariamente, a transferência do valor para a conta corrente de titularidade de pessoa apontada como sendo a preposta do leiloeiro - Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) - Excludente de responsabilidade que obsta o nexo de causalidade - Inexistência de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu-apelado - Sentença mantida - Majorados os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032918-65.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Golpe do falso leilão - Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Arrematação de motocicleta em leilão extrajudicial. Autora e seu irmão que, atraídos por anúncio de leilão, arremataram uma motocicleta em site fraudulento, mediante pagamento do preço de R\$ 21.200,00 em favor de terceiro, identificado como preposto do

leiloeiro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário utilizasse uma conta corrente sem a comprovação do exercício da atividade profissional, ou comprovante de rendimento mensal declarado. Correntista menor de idade. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central – Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude – Documentação coligida aos autos a evidenciar que a conta destinatária do depósito apresentou movimentação em evidente descompasso com o perfil de consumo, com nítido perfil fraudulento, recebendo quantias vultosas, seguidas de saques e transferências que zeraram o saldo. III. Dano material comprovado. Determinação para que o réu providencie a devolução do valor creditado pela autora na conta de corrente utilizada pelo estelionatário, no valor total de R\$ 21.600,00. IV. Dano moral, no entanto, não configurado. Caso em que os prejuízos suportados pela autora foram causados por estelionatário, que se aproveitou do seu desejo de auferir vantagem econômica, ao realizar depósito de quantia vultosa sem tomar as precauções necessárias. V. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca caracterizada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000366-45.2024.8.26.0272; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ainda sobre a competência recursal da C. Subseção II de Direito Privado para julgar causas que envolvem falha na prestação de serviço bancário no contexto de utilização de conta bancária para prática de estelionato:

"Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório cumulado. Propositura fundada na alegação de falha de prestação de serviços bancários quando do acionamento do Mecanismo Especial de Devolução - MED. Matéria sujeita à competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução TSJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa." (TJSP; Apelação Cível 1018139-43.2023.8.26.0562; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

"COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Prestação de serviços bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso do autor. Discussão travada nos autos que diz respeito a defeito do serviço bancário, consistente na abertura indevida de conta corrente que serviu de instrumento à prática de crime de estelionato. Competência das Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do disposto no art. 5º, inciso II.4 da Resolução nº 623/2013, do OETJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição dos autos." (TJSP; Apelação Cível 1134661-21.2022.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Dito isso, determino a remessa do feito a uma das C. Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso, determinada a redistribuição dos autos.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)